



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721286/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RUTH LABOISSIERE SANTILLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RETIFICAÇÃO DA DAA. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, originada da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, formalizando restituição indevida a devolver no valor de R\$575,81 e juros de mora calculados até julho de 2011.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual retificadora da interessada (nº da declaração 01/35.531.689), que apurou valor igual a zero a ser restituído. Na declaração original apresentada para o ano base havia sido apurado valor de R\$575,81 que já foi restituído à contribuinte.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a peça impugnatória de fl. 02, onde alega que o lançamento objeto da notificação decorre de declaração retificadora com erro pois nela não havia sido incluído seu cônjuge e suas respectivas despesas com tratamento de saúde. Informa a juntada de declaração retificadora impressa que não foi possível enviar para processamento.

Aduz que as deduções relativas ao cônjuge somadas às próprias deduções, conforme retificadora anexa, demonstram a regularidade do valor restituído (R\$575,81) e por consequência a ausência de débito perante a RFB.

Requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- c) inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento

improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Restituição Indevida de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física

Da Restituição Indevida

A recorrente tinha enviado uma primeira declaração, na qual informou como dedução, a informação do cônjuge como dependente e suas despesas médicas. Tal dedução resultou em um saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 575,81.

Posteriormente, enviou uma declaração retificadora, na qual não informava a dedução citada. Portanto, o valor a restituir devolvido à contribuinte, deveria ser recolhido à Fazenda Pública, uma vez que, pela sua própria declaração, ela não tinha direito.

A contribuinte informa então, que na primeira declaração retificadora, tinha esquecido de colocar a dedução que foi informada na declaração original, e que elaborou uma nova declaração retificadora, que no entanto não pode enviar pelo fato de ter ocorrido o lançamento.

A DRJ considerou improcedente a impugnação, informando o seguinte, *grifo nosso*:

Da consulta aos sistemas internos da RFB e do exame dos autos, verifica-se que o cônjuge da impugnante, Sr. Romualdo Santillo e as despesas médicas a ele relativas já foram incluídas na declaração do exercício 2011 de outro contribuinte, sr. Ivan Lúcio Santillo, na qualidade de pai, sendo que as referidas deduções já foram aproveitadas para o cálculo dessa declaração de renda.

Da legislação acima transcrita vê-se que é vedada a dedução concomitante referente a um mesmo dependente por mais de um contribuinte.

Assim, a alegação da impugnante não pode ser acolhida tendo em vista o referido dependente já constar de uma declaração de renda para o exercício 2011.

Isto posto, em face das provas contidas nos autos, corroboradas pelos registros existentes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário.

No recurso apresentado, a contribuinte informa:

Ocorre que o Sr. Ivan Lúcio Santillo fez diversas retificações na sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010 e, ao final, não constava como dependente o Sr. Romualdo Santillo, seu pai, conforme documento em anexo.

Assim sendo, solicita a contribuinte a reforma da decisão do referido acórdão para desconstituir o crédito tributário.

Pretende a recorrente, que a sua declaração retificadora, na qual inclui o dependente e suas despesas médicas, seja aceita.

Embora conste nos autos a declaração retificadora do Sr. Ivan Lúcio Santillo, no presente caso, todavia, não é possível verificar por meio do contencioso tributário, quais os benefícios provenientes da dedução informada, deste contribuinte que por um tempo usufruiu da mesma, se diminui o imposto a pagar, se gerou restituição, etc.

Cabe lembrar, ainda, que quanto ao pedido de inclusão de dependentes, a retificação da DAA é vedada pelo início de procedimento fiscal, ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, não produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Mantem-se portanto a decisão da DRJ.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.736 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13116.721286/2011-76